



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE CURUÇÁ.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-76.2013.814.0019 (2013.3.031114-7).
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.
ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB/PA 19.993.
AGRAVADA: ANNE LACY MONTEIRO DE SOUZA.
ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO OAB/PA N.º 13.131.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR – SÉRIES INICIAIS. SERVIDORA APÓS NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO TEVE ANULADA A SUA CONVOCAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 C/C ART. 73, INCISO V, ALÍNEA ‘C’ DA LEI N.º 9.504/97, CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE, EMBORA EXISTA A VEDAÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, ESTA NÃO INCIDE SOBRE OS CONCURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 20 DO STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA DE 1% A SER PAGA PELO AGRAVANTE EM FAVOR DO AGRAVADO. À UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de outubro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves - Relatora
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE CURUÇÁ.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-76.2013.814.0019 (2013.3.031114-7).
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.
ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB/PA 19.993.
AGRAVADA: ANNE LACY MONTEIRO DE SOUZA.
ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO OAB/PA N.º 13.131.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Curuçá em face da decisão monocrática por mim proferida que negou provimento ao recurso de apelação cível – processo n.º 0000113-76.2013.814.0019. Nas razões do agravo (fls. 294/311), defende a legalidade do ato de exoneração da candidata do cargo de professor – séries iniciais, posto que entende ser nulo o ato da sua nomeação, com fulcro no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disserta o agravante que o concurso foi realizado no ano de 2009 e homologado no ano de 2010 e que o ex-prefeito chamou de uma só vez, mais de 1.200 candidatos sem ter nenhuma motivação que justificasse o chamamento.



No mérito, ressalta que a recorrido/impetrante não obteve classificação dentro do número de vagas e que o edital de concurso não previa formação de cadastro de reserva. Defende a não aplicação das súmulas 20 e 21 do STF ao presente caso. Diz que houve ofensa ao art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000. Em suma, requer a reforma da decisão agravada em face das seguintes omissões apontadas: nulidade processual; cerceamento de defesa; princípio da instrumentalidade das formas do processo; princípio da vinculação ao instrumento convocatório art. 41 da Lei 8666/93; ausência de aprovação em concurso público; ausência de direito líquido e certo; princípio da autotutela; sumula 346 e 473 do STJ; nulidade do Decreto 071/2012 e ofensa a lei de responsabilidade fiscal.

Em contrarrazões, a agravada defende que o Município de Curuçá integrou a lide e encampou os atos praticados. Diz que a nomeação e posse da recorrida se deu em virtude de sua aprovação no concurso público aliada a necessidade da Administração Pública. Entende que a (...) simples alegação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pelo apelante, não é escusa para suprir a exigência legal de processo administrativo com ampla defesa, como forma de garantir o devido processo legal insculpido na Carta Magna. Requer o não provimento do recurso e o seu imediato retorno ao cargo, além da aplicação da multa estipulada no §4º, do art. 1.021 do CPC/2015.

É o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Curuçá em face da decisão monocrática de minha lavra acostada às fls. 288/290 dos autos.

Aponta o agravante que a decisão combatida apresenta várias omissões e requer a reforma do decisum.

Assim restou lavrada a decisão agravada:

(...)Cuida-se de autos de apelação cível e reexame necessário da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Curuçá nos autos do mandado de segurança n.º 0000113-76.2013.814.0019 que concedeu a ordem pleiteada e manteve a nomeação de Anne Iacy Monteiro de Souza ao cargo de professora de séries iniciais em virtude da aprovação em concurso público.

Irresignada com a decisão de 1º grau, o Município de Curuçá interpõe o presente apelo aduzindo: a) a necessidade de chamamento à lide do Município de Curuçá na condição de litisconsorte passivo necessário; b) a ausência de direito líquido e certo da apelada já que não foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas; c) a Administração Pública Riarne Cristina Lobo e Lobo aem o dever de se autotutelar; d) a observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer o integral provimento do apelo. (fls. 174/201).

Os autos vieram à minha relatoria, após distribuição (fl. 204).

O D. Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 208/217).

À fl. 249 determinei a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, já que não lhe foi oportunizada anteriormente.

As contrarrazões foram acostadas às fls. 251/262.

A apelada defende que não existe litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, já que é parte daquela. Diz que a suposta afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir e justificativa para anular nomeação de servidor sem o devido processo legal. Esclarece que o concurso em referência foi homologado em 24 de maio de 2010, portanto, mais de três meses antes do pleito em ano de eleição, conforme exige a Lei 9.504/97. Requer a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório necessário.



Passo a decidir.

O feito comporta julgamento na forma autorizada pelo art. 932, IV do NCPC.

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário de sentença concessiva da segurança, nos moldes do art. 14, §1º da Lei 12.016/2009.

O art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

Infere-se do próprio dispositivo ao norte transcrito, que o direito a ser protegido em sede de mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, o direito comprovado de plano. Isto implica dizer que o direito deve ser comprovado juntamente com a petição inicial, apenas com a ressalva contida no §1º do art. 6º da Lei 12.016/99, caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo.

Inicialmente, aduz o apelante a ocorrência de nulidade processual em razão da não indicação da pessoa jurídica da qual pertence a autoridade coatora na ação mandamental.

Sobre o assunto, observo que no mandado de segurança a autoridade apontada como coatora foi a Prefeita Municipal de Curuçá. Já em sede recursal, o apelo foi interposto pelo Município de Curuçá, o que afasta qualquer ilegalidade uma vez que a pessoa jurídica de direito público que deve suportar os efeitos da decisão surge como parte passiva. Não se pode confundir autoridade coatora com a parte passiva na ação mandamental. Isto porque quem ocupa o polo passivo da demanda é a pessoa jurídica porque quem pratica o ato o faz em nome da atribuição que lhe é afeta, por ocasião da posição ou cargo que ocupa. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário vez que a autoridade coatora faz parte da pessoa jurídica de direito público e a substitui processualmente.

Desse modo rejeito a preliminar suscitada posto que inexistente qualquer nulidade processual.

No mérito, afirmou a impetrante que, apesar de ter sido aprovada em concurso público, ter tomado posse e entrado em efetivo exercício no cargo de professor – séries iniciais, foi surpreendida com a sua destituição do cargo sem qualquer justificativa ou procedimento administrativo prévio, por meio do Decreto 018/2013, de 02 de janeiro de 2013. De outro lado, em suas informações, a autoridade pública reconheceu a destituição da impetrante e justificou o ato em suposta observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, a exegese do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 73, inciso V, alínea 'c' da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista a vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos. Ademais disso, a jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça veda a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem o devido processo legal

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 20, que diz:

Súmula 20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Ademais disso, a Corte Suprema garante ao servidor mesmo em estágio probatório o direito ao processo administrativo. Beja o que diz a Súmula 21:

Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade

Ressalto que, mesmo quando é creditado ao servidor a prática de uma falta funcional, é imprescindível que haja um procedimento apuratório que garanta a ampla defesa e o contraditório.

Resta evidente, no caso em exame, que a Administração Pública andou na contramão dos ditames legais e da orientação dos Tribunais Superiores, conforme precedentes colacionados abaixo:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.

3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido.

(AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Isto posto, diante arbitrariedade praticada pela Administração Municipal em destituir a impetrante do cargo sem ampla defesa e contraditório, conhecimento do recurso e negação de provimento pelos fundamentos alhures expostos. Em sede de reexame confirmo a sentença reexaminada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Belém, 17 de maio de 2016.

Registro a grande confusão nas razões recursais do agravo e afirmo que não há juízo de retratação a ser feito, já que no momento do julgamento do apelo, esta relatora apreciou a única preliminar levantada pelo recorrente quanto a necessidade de chamamento do Município de Curuçá, como litisconsorte necessário. E no mérito, mantenho meu posicionamento quanto à impossibilidade de se exonerar servidor público de ofício, sem a observância da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

Destaco que os motivos expostos pela Municipalidade para tornar nulo a nomeação, posse e exercício do recorrido, foi o disposto no art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre o assunto é necessário interpretar o susomencionado dispositivo em conjunto com o art. 73 inciso V, alínea 'c' da Lei n.º 9.504/97, o que conduz à conclusão de que, embora exista a vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos. Esse é o entendimento



pacificado nas cortes superiores conforme precedentes colacionados na decisão vergastada.
Dito isto, conheço do recurso mas julgo-o improcedente, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Aplico multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a qual deverá ser paga pelo recorrente ao recorrido, nos moldes definidos pelo art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora